



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A sustentabilidade à luz da perspectiva jurisdicional “à brasileira”: um estudo de caso no Estado do Rio Grande do Sul

The sustainability through Brazilian jurisdictional perspective: a case study in Rio Grande Do Sul State

Francieli lung Izolani

Frederico Thaddeu Pedroso

Jerônimo Siqueira Tybusch

Francielle Benini Agne Tybusch

VOLUME 12 • Nº 2 • AGO • 2022

Sumário

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS	13
O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA.....	15
Beatriz Souza Costa e Camilla de Freitas Pereira	
“PROGRAMA HOSPEDAGEM PARA IDOSOS” E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA AGENDA.....	34
Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira	
MULHERES, COTA DE GÊNERO E PODER LEGISLATIVO: UMA ABORDAGEM DAS JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI N.º 1.256/2019 À LUZ DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS	58
Victória Taglialegra Salles, Rainer Bomfim e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia	
PROTECTION OF PEOPLE LIVING WITH HIV/AIDS IN IRAN: CHALLENGES AND RESPONSIBILITIES	74
Arian Petoft e Mahmoud Abbasi	
FACILITADOR INTERCULTURAL SORDO EN SALUD PARA CHILE: ANÁLISIS DE LA AGENDA POLÍTICA A PROPÓSITO DE LA POLÍTICA DE SALUD DE MIGRANTES INTERNACIONALES.....	97
Valeria Campos e Ricardo Cartes-Velásquez	
POLÍTICAS PÚBLICAS E AMBIENTE DIGITAL	124
¿UNA SEGUNDA OPORTUNIDAD? PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN UNA NUEVA CONSTITUCIÓN CHILENA	126
Pablo Contreras	
BRECHA DIGITAL Y EXCLUSIÓN SOCIAL: ¿PUEDEN LAS TIC CAMBIAR EL STATUS QUO?	151
Andrés Cernadas Ramos, Bran Barral Buceta e Ángela Fernández Da Silva	
CONSTITUCIONALISMO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAIS: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....	177
José Sérgio da Silva Cristóvam, Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Thanderson Pereira de Sousa	
TEMAS DIVERSOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS	195
QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	197
Michelle Araújo Luz Cilli, Waldecy Rodrigues e Alex Pizzio	

PROPOSTA DE UM ÍNDICE SÍNTESE PARA O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	214
Andrea Pereira de Freitas e Gustavo Inácio de Moraes	
A FUNÇÃO DO JURISTA NA DEFESA DA SEGURIDADE SOCIAL E O ARGUMENTO DO COST OF RIGHTS	234
João Paulo Mansur	
O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL FINLANDÊS E SEU MODELO EDUCACIONAL	251
André Augusto P. Brandão e Andrea Bello	
LA TRANSFORMACIÓN SOCIAL EN RELACIÓN A LA POLÍTICA PÚBLICA EDUCATIVA DE LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS	270
Jhon Jairo Mosquera Rodas	
DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DAS COMPRAS PÚBLICAS	288
Ednaldo Silva Ferreira Júnior	
A QUEM SE DESTINAM AS CHAMADAS PÚBLICAS?: OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	308
Raquel Hunger, Flávia Milagres Campos e Susana Moreira Padrão	
BIENES COMUNES URBANOS, DOMINIO PÚBLICO Y AUTONOMÍAS TERRITORIALES: ALGUNAS PROPUESTAS PARA CHILE, A LA LUZ DE LA EXPERIENCIA ITALIANA DE LOS BENI COMUNI	327
Benoît Delooz Brochet	
REPENSAR A DEMOCRACIA: A HIPÓTESE DA DEMOCRACIA ALEATÓRIA REVISITADA	344
Deo Campos Dutra e Eduardo F. de Oliveira Jr.	
ANÁLISE DO RESP. N.º 975.834/RS: O STJ NA ENCRUZILHADA ENTRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOCIETÁRIO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	364
João Manoel de Lima Junior e Thaíse Zacchi Pimentel	
RELAÇÕES JURÍDICAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CENTROS DE PESQUISA PÚBLICOS E TERCEIROS: PARCERIAS ESTRATÉGICAS NO MARCO LEGAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	385
Ricardo Silveira Ribeiro	
A SUSTENTABILIDADE À LUZ DA PERSPECTIVA JURISDICCIONAL “À BRASILEIRA”: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	408
Francieli lung Izolani, Frederico Thaddeu Pedroso, Jerônimo Siqueira Tybusch e Francielle Benini Agne Tybusch	

APORTES DA ANÁLISE ECONÔMICA NO ESTUDO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O RISCO DA PROMOÇÃO DESIGUAL DE DIREITOS.....	426
Daniel Castanha de Freitas, Vivian Lopez Valle e Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto	
AVANÇOS NO DEBATE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA	449
Jorge Leal Hanai, Suely de Fátima Ramos Silveira e Nina Rosa da Silveira Cunha	
OUTROS TEMAS	476
ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)	478
Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Miguel Souza Dantas Neto	
A ESTRUTURA LINGUÍSTICO-DISCURSIVA DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADO 26 E NO MI 4733: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO...	496
Maria Eugenia Bunchaft	

A sustentabilidade à luz da perspectiva jurisdicional “à brasileira”: um estudo de caso no Estado do Rio Grande do Sul*

The sustainability through Brazilian jurisdictional perspective: a case study in Rio Grande Do Sul State

Francieli lung Izolani**

Frederico Thaddeu Pedroso***

Jerônimo Siqueira Tybusch****

Francielle Benini Agne Tybusch*****

* Recebido em 13/05/2021
Aprovado em 02/08/2021

** Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduada em Direito Previdenciário, em Direito Constitucional e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pesquisadora Capes – Modalidade Bolsa-Taxa. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM).
E-mail: franizolani@hotmail.com

*** Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM).
E-mail: frederico.pedroso@acad.ufsm.br

**** Professor Associado do Departamento de Direito da UFSM. Professor do PPGD/UFSM e PPGTER/UFSM. Pró-reitor de Graduação UFSM. Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Membro da Diretoria do CON-PEDI. Doutor em Ciências Humanas (UFSC). Mestre em Direito Público (UNISINOS).
E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br

***** Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Coordenadora do Laboratório de Extensão da Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM).
E-mail: francielleagne@gmail.com

Resumo

Este artigo objetiva compreender as perspectivas de efetividade da tutela jurisdicional brasileira à sustentabilidade multidimensional na sociedade contemporânea, com base no estudo da Ação Civil Pública 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, em trâmite no 1º Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, evidenciando direitos transindividuais frente ao agrotóxico 2,4-D. Para tanto, a metodologia empregada obedece ao quadrinômio Teoria de Base, Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base, Juarez Freitas e Jerônimo Tybusch à sustentabilidade multidimensional; Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti à jurisdição, a partir da releitura em Cristiano Isaia. Utiliza-se a abordagem sistêmico-complexa, considerando-se as lições de Fritjof Capra e Enrique Leff. O procedimento assenta-se na pesquisa bibliográfica e na documental, com base nas técnicas de fichamentos, resumos estendidos e elaboração de gráficos e tabelas. Conclui-se que, apesar de o estudo de caso possibilitar uma oportunidade de efetivação da sustentabilidade multidimensional, a jurisdição brasileira vem avançando em uma linha diametralmente oposta.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Agrotóxico 2,4-D; Direitos transindividuais; Efetividade da tutela jurisdicional; Sustentabilidade multidimensional.

Abstract

This research aims at understanding the prospects for Brazilian jurisdictional protection effectiveness for multidimensional sustainability in contemporary society, based on the study of Public Civil Action 5118121-39.2020.8.21.0001 / RS, pending before the 1st Court of the 10th Court of the Public Finance Court of the Forum Central da Comarca de Porto Alegre / RS, showing transindividual rights face to pesticide 2,4-D. For that, the

methodology used obeys the quadrennium Basic theory, Approach, Procedure and Technique. As the Basic Theory, Juarez Freitas and Jerônimo Tybusch for multidimensional sustainability, Giuseppe Chiovenda and Francesco Carnelutti for jurisdiction, from a rereading from Cristiano Isaia. The systemic-complex approach is used, based on Fritjof Capra and Enrique Leff lessons. The procedure is supported on bibliographic and documentary research, based on file techniques, extended abstracts and the graphs and tables elaboration. It is concluded that, although the case study provides an opportunity to implement multidimensional sustainability, the Brazilian jurisdiction has been advancing in a diametrically opposite line.

Keywords: Public Civil Action; Pesticide 2,4-D; Transindividual rights; Jurisdictional protection effectiveness; Multidimensional sustainability.

1 Introdução

Superada a primeira década do século XXI, a ascensão e as consequências do estilo de vida moderno são inegáveis. Após as revoluções industriais, a globalização e o surgimento de novas tecnologias, a sociabilidade humana efetivamente se transformou, trazendo uma complexidade sem precedentes para o estudo das Ciências Sociais.

A classificação da sociedade contemporânea como de risco é majoritária na comunidade científica internacional, com base em autores como Ulrich Beck e Marie-Angèle Hermitte. O modelo de produção instituído a partir da sociedade industrial consumista, que se propõe a maximizar os lucros e a produtividade a pretexto de um modelo de desenvolvimento avançado, ocasionou uma verdadeira imprevisibilidade quanto ao futuro, principalmente, em decorrência da falta de capacidade em controlar os riscos que essa própria sociedade tem criado. O risco se tornou a palavra-chave nos estudos dos mais renomados cientistas sociais.

Aludido risco faz-se cada vez mais presente quando o assunto em tela é o meio ambiente, a sustentabilidade e a sociobiodiversidade. Para que não existam prejuízos consideráveis no futuro, o velho estilo de vida neoliberal deverá ser revisto, juntamente com todas as suas práticas, discursos e instituições nascidas e aprimoradas sob o respaldo dos seus alicerces. A jurisdição e o processo também se encontram nessa premência.

Dessa forma, as ações judiciais que se ocupam da tutela do meio ambiente enquanto bem coletivo, como as que envolvem agrotóxicos e seus efeitos socioambientais, constituem exemplos que demonstram a necessidade de refundação da jurisdição e do processo nesse sentido. Com base nessa premissa e para contribuir, academicamente, com as transições necessárias para uma jurisdição e um processo que estejam em harmonia com a sustentabilidade nas sociedades contemporâneas, a presente produção científica é lastreada no trinômio jurisdição, sustentabilidade e mecanismos processuais de efetivação.

Nesse contexto, parte-se do seguinte problema de pesquisa: à luz das peculiaridades da Ação Civil Pública de número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, em trâmite no 1º Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, em que a tutela de direitos individuais (dos produtores) e difusos está posta *sub judice* concomitantemente frente ao agrotóxico 2,4-D, quais as perspectivas de o referido estudo de caso conceder efetividade à tutela jurisdicional brasileira à luz da Teoria da Sustentabilidade Multidimensional?

Considerando-se o problema supramencionado, este artigo objetiva compreender as perspectivas de efetividade da tutela jurisdicional brasileira à sustentabilidade multidimensional na sociedade contemporânea, a partir do estudo da Ação Civil Pública 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, em trâmite no 1º Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, evidenciando direitos transindividuais frente ao agrotóxico 2,4-D.

Para tanto, com relação à metodologia, esta produção utiliza o quadrinômio Teoria de Base, Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base, utilizam-se autores que versam sobre a sustentabilidade pelas lentes do direito e suas multidimensões como Juarez Freitas e Jerônimo Siqueira Tybusch, que ampliam o clássico trinômio social-econômico-ambiental. No tocante à jurisdição e efetividade da tutela, autores como Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti, fazendo-se uma releitura com base em Cristiano Isaia.

Outrossim, o método de abordagem dá-se a partir da perspectiva sistêmico-complexa, calcada em Fritjof Capra e Enrique Leff, considerando-se a jurisdição, o processo e a sustentabilidade como sistemas dinâmicos e interdependentes, evidenciando suas articulações entre o todo, suas partes e seu contexto. O método de procedimento empregado é o da pesquisa bibliográfica e da análise documental, assentado nas técnicas da construção de fichamentos e resumos estendidos, bem como na elaboração de gráficos e tabelas.

No tocante à estrutura, este estudo apresenta duas seções. Na primeira tem-se o objetivo específico de investigar o conceito de sustentabilidade multidimensional, relacionando-o com os fundamentos e limitações do sistema jurisdicional brasileiro. O segundo e último tópico refere-se à análise das peculiaridades da Ação Civil Pública à luz dos conceitos e lições expostos na primeira seção, notadamente sobre a realização jurisdicional da sustentabilidade em suas multidimensões frente ao agrotóxico 2,4-D.

2 Os fundamentos e limitações do processo e da jurisdição brasileira para a tutela da sustentabilidade

Embora não haja um conceito pacífico na doutrina sobre o termo *jurisdição*, compreende-se neste estudo, sumariamente, como a forma pela qual o Estado pacifica os conflitos sociais de acordo com o evoluir da sociedade. Ante à constatação de que esta se encontra na era de questões complexas, como as de cunho ambiental, exige-se da jurisdição, cada vez mais, no sentido de que sua atuação traga respostas adequadas com base em um entendimento multidimensional da sustentabilidade. Essas respostas, a partir de ensinamentos clássicos de autores como Carnelutti, são dadas com base na utilização do instrumento de materialização da justiça, o *processo*. Nesse diapasão, este tópico tem como escopo investigar o conceito de sustentabilidade multidimensional, relacionando-o com os fundamentos e limitações do sistema jurisdicional brasileiro.

Desse modo, antes da explanação teórica sobre as origens, fundamentos e limitações da jurisdição e do processo, tecem-se breves apontamentos sobre o conceito de sustentabilidade que será adotado durante a pesquisa. Nesse contexto, serão utilizadas lições de autores que transcendem a sua dimensão econômica. Na grande maioria dos estudos de políticas públicas contemporâneas, principalmente, partindo-se da eclosão da sociedade (e do discurso) neoliberal, a sustentabilidade é considerada quase que exclusivamente em sua perspectiva econômica¹.

A partir dessa premissa, o conceito de sustentabilidade torna-se um verdadeiro paradigma discursivo em prol do poder econômico, sendo utilizado como instrumento (meio) para aumentar lucros, produtividade

¹ O termo desenvolvimento sustentável surgiu em 1983, por ocasião da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU). Apesar de estar em constante evolução, o conceito possui raízes aritméticas: “atender às necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em prover suas próprias demandas”. Em resumo, a expectativa era conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação da natureza, para que os recursos naturais não fossem esgotados, tão somente. MENDES, Marina Ceccato. *Desenvolvimento sustentável*. Centro de Divulgação Científica e Cultural da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, SP, 2008. Disponível em: http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html Acesso em: 08 mar. 2021.

e produzir alienações². Essa tendência, conforme menciona Jerônimo Siqueira Tybusch³, se faz presente no passado e no presente da jurisdição e do processo brasileiro, em que as decisões jurídicas sofrem fortes interferências do sistema econômico e parecem institucionalizar uma irracionalidade produtiva, que prioriza a aceleração do crescimento em detrimento da preservação do meio ambiente e de seus sistemas.

Busca-se, justamente, afastar o termo sustentabilidade de técnicas discursivas de apropriação, que, se aplicadas à jurisdição e ao processo, poderão conduzir a conclusões distorcidas, que valorarão apenas aspectos econômicos quantitativos do processo (decisões) e do poder jurisdicional, deixando de lado fatores importantes, correlacionados, diretamente, ao meio ambiente. A profundidade do conceito de sustentabilidade adotado pelo estudante e/ou pesquisador, necessariamente, influirá na forma com que este percebe as dimensões do processo e de como a jurisdição se apresenta para resolver e tratar os conflitos ambientais (perspectiva repressiva, reparadora e preventiva).

Muitos autores que se propõem aos estudos das razões pelas quais ainda o aludido *desenvolvimento sustentável*⁴ não foi alcançado e apontam mecanismos para a sua efetividade entendem que, somente a partir da intersecção entre diferentes dimensões de sustentabilidade, será possível concretizá-lo.

Inclusive, autores clássicos, como Ignacy Sachs, têm desenvolvido o entrelaçamento de outras categorias dentro da sustentabilidade, para além do tripé defendido inicialmente⁵. Nessa senda, considerando-se as multidimensões existentes da sustentabilidade, o presente estudo é voltado, especificamente, à dimensão jurídico-política, que se entrelaça às clássicas social, econômica e ambiental, consoante na teoria de Juarez de Freitas e na de Jerônimo Tybusch.

Começando pela definição de Freitas⁶, que propõe uma sincronia entre as dimensões da sustentabilidade:

as dimensões ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida. Não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento.

No mesmo sentido, Tybusch⁷ defende a inclusão da dimensão jurídica ao pilar clássico, definindo-a como “uma estrutura capaz de reduzir complexidades para processar decisões e, conseqüentemente, estabilizar expectativas sociais”.

² O filósofo francês Michel Foucault, por meio de um verdadeiro procedimento genealógico, faz uma analítica das relações de poder nas sociedades modernas. Seus estudos são contextualizados com a perspectiva neoliberal, que (ainda) atua em regime de verdade no século XXI: “trata-se de filtrar toda a ação do poder público em termos de oferta e procura, em termos de eficácia quanto aos dados desse jogo, em termos de custo implicado por essa intervenção do poder público no campo do mercado. Trata-se, em suma, de constituir, em relação a governamentalidade efetivamente exercida, uma crítica que não seja uma crítica simplesmente jurídica. FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In: ESTENSSORO, Fernando (org.). *América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica*. Ijuí: Unijuí, 2011.

⁴ Segundo Jaime Antonio Stoffel e Sílvia Antônio Colognese: “o conceito de Desenvolvimento Sustentável tornou-se uma espécie de ideal, ou de novo paradigma para a sociedade contemporânea, e se disseminou para todos os segmentos da sociedade. A questão que se estabelece a partir daí é a necessidade de desenvolver novas bases para o crescimento econômico, compatíveis com a preservação dos recursos naturais e a equidade social sintonizadas com o ambiente institucional. STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Sílvia Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. *Revista da FAE*, v. 18, n. 2, p. 18-37, 2015. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/48>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁵ Ignacy Sachs também acrescenta, em seus estudos mais atuais, outras dimensões àquelas clássicas, incluindo a política, a ecológica, a espacial, a jurídica e a cultural. SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71.

⁷ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *Sustentabilidade multidimensional: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental*. 2011. 222f. Tese (Doutorado – Centro de Filosofia e Ciências Humanas), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011b. p. 190. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103349>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Dessa forma, faz-se urgente uma retomada sistêmico-complexa sobre a sustentabilidade, que, como supracitado, não se confunde com desenvolvimento sustentável, tampouco com o avançar econômico de uma dada sociedade. As multidimensões da sustentabilidade advêm da busca de soluções aos riscos que a própria sociedade tem criado enquanto uma reação a um contexto de exploração-dominação humana sobre a natureza e sobre outros seres humanos em prol da ascensão econômica, característica da irracionalidade e da falta de complexidade.

Por isso, instrumentalizar juridicamente a sustentabilidade, compreendendo que há um sistema interligado e interdependente, que inclui a esfera econômica, social, ética, política e ambiental, viabiliza a defesa de interesses transindividuais que vêm sendo desrespeitados pelas complexidades dos problemas ambientais criados na atualidade e que guardam relação, também, com a existência de um Judiciário mais politizado e preparado, o que inclui ir além da aplicação das normas com o mesmo sentido do século passado pelos operadores do Direito.

Nesse contexto, superando a introdução conceitual sobre a sustentabilidade, passa-se a uma breve exposição sobre as origens, as crises e as influências da jurisdição e do processo brasileiro. A partir da eclosão da cultura neoliberal na concepção do Estado moderno, houve a propagação de uma racionalidade voltada ao indivíduo em sua singularidade, bordada de instrumentalismos e utilitarismos, que influenciou(a) o desenvolvimento da Teoria do Estado (jurisdição) e do Processo (processo), encontrando-se (ainda) institucionalizada no atual cenário político-jurídico do país.

Conforme lecionam Angela Araújo da Silveira Espíndola e Guilherme Cardoso Antunes da Cunha⁸:

o liberalismo exaltava o individualismo, considerando que os interesses individuais livremente desenvolvidos seriam harmonizados pela “mão invisível” de Adam Smith e resultariam no bem-estar coletivo. A apologia do interesse individual e a rejeição da intervenção estatal na economia transformavam-se nas teses básicas desse sistema, e a livre concorrência passou a ser considerada essencial para uma economia eficiente. O argumento da “mão invisível” e a fé na natureza automática e autorregulável do “divino mercado” demonstram que as principais funções do Estado deveriam ser fazer cumprir os contratos e defender os poderes e privilégios da propriedade privada.

Nessa senda, para se entenderem a(s) crise(s) contemporâneas da jurisdição e do processo, deve-se atentar aos vieses políticos e econômicos a que o país está submerso, de longa data⁹. O movimento evolutivo do direito, seus marcos teóricos e práticos concorrem entre si, se complementam, e muitas vezes são antagônicos¹⁰. É uma característica de um sistema posto à prova diariamente, diante das características e interações altamente complexas de uma sociedade já classificada como *pós-moderna*¹¹. A compreensão da realidade da jurisdição e do processo, em uma perspectiva fenomenológica/epistemológica, torna-se essencial para uma crítica concreta à forma de tutela dos conflitos que envolvem o meio ambiente e a sustentabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

A partir da redemocratização e da Constituição Federal de 1988, o Brasil se inseriu de vez na concepção democrática e republicana de Estado. Entretanto, para que certas falácias e armadilhas neoliberais que en-

⁸ ESPINDOLA, Angela Araujo; DA CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011. p. 86. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/366>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁹ Na prática, as premissas do discurso de vertentes ultraliberais se encontram sofisticadamente inseridas no conceito de sustentabilidade a partir de sua dimensão econômica. O discurso é sutil, de difícil identificação e possui caráter simbólico relevante. Os discursos que deveriam ser autenticamente democráticos e republicanos são distorcidos e utilizados, de forma subliminar, para fins bem determinados. Muitas vezes, passam despercebidos como se aliados fossem.

¹⁰ Segundo Guilherme Leite Gonçalves, a primeira consequência desta ideia de (re)atualização contínua da contingência é que a evolução do direito e da sociedade é concebida como aumento da complexidade. É das relações necessárias das primeiras sociedades que emergem possibilidades diferenciadas. GONÇALVES, Guilherme Leite. *Direito entre certeza e Incerteza*. Horizontes críticos para a teoria dos sistemas. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹ HARVEY, David; SOBRAL, Adail Ubirajara. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança social*. 15. ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2006.

volvem o conceito de sustentabilidade e que repercutem no direito não se perpetuem no tempo, reflexões e problematizações contínuas são fundamentais. Para uma concreta compreensão e enfrentamento das (des) funcionalidades do direito e da jurisdição na seara ambiental, compreender o passado e o presente da realidade é essencial.

Mas o que é jurisdição propriamente dita e para que existe o processo, então? Em que pesem as controvérsias acerca de seu conceito, destacam-se a seguir três entendimentos clássicos. O primeiro deles, trazido por Giuseppe Chiovenda¹², que afirma a jurisdição enquanto

função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

No mesmo sentido clássico, encontram-se autores como Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco¹³, ampliando o conceito jurisdição enquanto função do Estado, para incluir que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade, detalhando cada uma delas:

como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

Do acima mencionado, tem-se que o *processo* é o instrumento a serviço da *jurisdição*, que, a partir das lições de Francesco Carnelutti¹⁴, serve

para indicar *um método para a formação ou para a aplicação do direito* que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja *justa e certa*: a justiça deve ser a qualidade exterior ou formal; se o direito não é certo, os interessados *não sabem*, e se não é justo, *não sentem o que é necessário* para obedecer. Assim como o objetivo de alcançar a regulamentação justa e certa é necessária uma *experiência* para conhecer os termos do conflito, uma *sabedoria* para encontrar seu ponto de equilíbrio, uma *técnica* para aquilatar a fórmula idônea que represente esse equilíbrio, a colaboração das pessoas interessadas com pessoas desinteressadas está demonstrada para tal finalidade como um método particularmente eficaz.

Essa sabedoria, nos termos da complexidade ambiental hodierna, é conseguida por meio do que Enrique Leff chama de *racionalidade ambiental*^{15,16}. Assim, o instrumento processo passa a ser a linha de alcance da pacificação com justiça, tutelando efetivamente os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente dispostos. Do contrário, não há jurisdição efetiva.

Não há jurisdição tanto nos termos do que Chiovenda prega, de se limitar ao reconhecimento de um direito preexistente, quanto nos termos de Carnelutti, de ser o meio de criação do próprio direito substancial e nascer a composição do litígio juntamente à norma de incidência.

Isso porque, no caso dos temas ambientais da atualidade, complexos em si mesmos, não haveria direito preexistente, visto que não estão codificados no ordenamento jurídico, eis que não acompanha o ritmo de modificações a ponto de alcançar a efetividade social. Tampouco seria a jurisdição o meio de criação de um direito que sequer tem sido reconhecido por um Estado que se encontra atrelado à dinâmica mercadológica.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2, p. 8.

¹³ CINTRA, Antonio C. Araújo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 27.

¹⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrián Sotero de Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1, p. 72.

¹⁵ LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Trad. Jorge Esteves da Silva. Blumenau: FURB, 2000.

¹⁶ LEFF, Enrique. Ecologia política e saber ambiental: o saber e o discurso ambiental. In: CABRAL, Luís Carlos (Trad.). *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 279-343.

Afinal, o Poder Judiciário está em *crise*¹⁷? As limitações que a atual jurisdição e processo apresentam na tutela do meio ambiente, da sustentabilidade e de direitos coletivos relacionados ocorrem em razão de problemas estruturais e autênticos?

Para Fritjof Capra e Ugo Mattei¹⁸, o pensamento jurídico atual foi institucionalizado de forma objetiva, mecanicista e quantitativa na modernidade. Assim, a visão dominante (econômica) sujeita o sistema direito, que, ao receber casos que envolvem a tutela de direitos transindividuais e comuns, pode se tornar um poderoso combustível para práticas (socio) ambientalmente destrutivas. Nesse sentido:

quando a concepção holística da natureza foi substituída pela metáfora do mundo como máquina, o objetivo da ciência passou a ser um conhecimento que pudesse ser usado para dominar e controlar a natureza. Um movimento semelhante estava em marca no pensamento jurídico. Juristas como Grotius e Domar, ambos contemporâneos de Descartes, fomentaram a concepção da realidade como um agregado de componentes distintos e definíveis (agentes individuais livres), e a propriedade como um direito individual, garantido pelo Estado, para desenvolver a natureza — ou seja, para transformá-la em objetos físicos. De fato, o direito de propriedade e a soberania do Estado — definidos no século XVII por John Locke e Thomas Hobbes, respectivamente — são os dois grandes princípios organizadores da modernidade jurídica; sua combinação é chamada, por alguns juristas, de “absolutismo jurídico” (...). O domínio humano sobre a natureza, defendido pelo jurista e cientista Francis Bacon, produziu sua exploração e destruição recorrentes graças ao uso de tecnologias cada vez mais poderosas. O mundo de Bacon e seus contemporâneos caracterizava-se por uma imensa abundância de recursos comuns, como as florestas e zonas de pesca, além de instituições comunicais como as guildas profissionais e as estruturas comunitárias, coletivamente conhecidas como *commons*. O capital necessário para desenvolver a manufatura e a indústria era dramaticamente escasso. Instituições como a propriedade privada individual, as sociedades anônimas e os Estados soberanos — além da liberdade geral dos contratos e a doutrina da responsabilidade civil subjetiva — foram criadas para transformar alguns desses *commons* em capital concentrado¹⁹.

Essa discussão refere-se ao fato de que a jurisdição não consegue alcançar a complexidade das questões ambientais desta sociedade contemporânea. Na concepção de Cristiano Becker Isaia²⁰, o processo instrumentalizador da tutela da sustentabilidade não acompanhou o movimento ambiental surgido em 1960, possuindo um vínculo, quase que indissociável, com a filosofia racionalista e com a ordinariedade²¹.

¹⁷ Flávio Quinaud Pedron discorre sobre a “crise” do judiciário: “Com a nova Constituição, ainda se tinha a ideia de que a “crise” persistia mesmo com a criação do STJ. E não se tratava mais de uma endemia restrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas que rapidamente havia se alastrado aos demais órgãos do Poder Judiciário, o que conduzia à constatação de que havia uma “crise” não somente no STF, mas uma crise generalizada em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Dados estatísticos acusam que, após um ano de sua criação, o STJ recebeu 14.087 processos para julgamento, conseguindo decidir apenas 11.742. O mesmo aconteceu com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, no mesmo período, julgou 20.473 processos. Contudo, tal problema não é restrito à realidade dos Tribunais Superiores. A primeira instância – englobando tanto as Justiças Estadual e Federal, Comum e Especiais - recebeu, em 1990, 5.117.059 causas, sentenciando apenas 3.637.152. PEDRON, Flávio Quinaud. Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “crise do judiciário”: a diminuição de recursos é mesmo uma solução? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 217-239, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73836>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁸ FRITJOF, Capra; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018. p. 31-32.

¹⁹ FRITJOF, Capra; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018. p. 31-32.

²⁰ ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSOS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

²¹ O racionalismo está intimamente ligado com o liberalismo e o individualismo. Através da ordinarização do procedimento processual, busca-se, impreterivelmente, a racionalização do processo. Tudo isso através do dogma máximo da “busca pela segurança jurídica”, que ocasiona um fetichismo (em um momento “pré-decisão”) pelo esgotamento do Juízo exauriente. A partir deste discurso, os julgadores “adiam” ao máximo a tomada de decisão judicial, tudo em homenagem à segurança, que, em demandas ambientais (principalmente), atenta contra a efetividade jurisdicional. ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSOS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021).

Nesse contexto, o autor identifica que os ambientes de produção processual se vinculam ao movimento político-liberal individualista e à filosofia racionalista. Assim, a jurisdição tende a se desenrolar a partir de uma estrutura obcecada em proporcionar ao julgador a possibilidade de um julgamento “seguro”, condicionando os processos a exaustivas instruções probatórias²². É assim que o processo civil brasileiro subestima (peca na tutela) situações de aparência (típicas de lides ambientais) e prioriza o aspecto formal da sentença (construída após sequências lógicas e padronizadas, denominadas fases processuais: postulatória, saneamento, instrução e decisão), comprometendo a efetividade jurisdicional nas demandas ambientais.

Ancorado nas lições de Ovídio Baptista, Cristiano Becker Isaia²³ discorre sobre a urgência da superação do “império” da razão no processo, que, segundo ele, não pode ser manejado como um núcleo duro, imune às transformações da sociedade²⁴. No intento de contribuir para o acoplamento estrutural do sistema constitucional ao processo civil, o autor aventa que a emergência de um paradigma processual renovado passa, necessariamente, pela reconstrução do significado e do alcance das decisões liminares nos processos que busquem a tutela (proteção) ao meio ambiente²⁵. Nesse sentido, o magistrado deve partir da premissa que o ato de julgar não possui relação de dependência com a sentença final, estendendo-se, também, as decisões interlocutórias, que, a depender do caso, constituem-se em verdadeiras sentenças liminares.

Superado o prisma teórico introdutório, passa-se ao âmbito prático da pesquisa científica – o estudo de caso. Na próxima seção, a Ação Civil Pública de número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS²⁶, proposta em 16 de dezembro de 2020 por duas associações de produtores agrícolas (vinho e maçã) em face do Estado do Rio Grande do Sul, será esmiuçada. Suas peculiaridades serão evidenciadas à luz do pensamento crítico desenvolvido na primeira seção, conforme a seguir passa a se estudar.

3 Limitações e peculiaridades: a tutela de direitos transindividuais na Ação Civil Pública 5118121-39.2020.8.21.0001/RS

A Ação Civil Pública (ACP) n.º 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, em trâmite no 1º juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, versa sobre direitos relacionados ao meio ambiente²⁷ e a sociobiodiversidade²⁸. Doravante, esse segundo e último tópico volta-se à análise das peculiaridades

²² ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSIONS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

²³ ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSIONS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

²⁴ Crítica, a partir da epistemologia, ao processo civil, construída por Ovídio Araújo Baptista da Silva na obra “Processo e Ideologia: o paradigma racionalista”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²⁵ ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSIONS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Ação Civil Pública número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS*. Requerentes: Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha e Associação Gaúcha de Produtores de Maçã. Requerido: Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 01 mar. 2021.

²⁷ Em conformidade com o disciplinado pela Lei da ação civil pública – artigo 1º, I, da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985 (BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

²⁸ IZOLANI, Francieli Iung. *Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental: agrotóxicos e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros*. 2021. 191f. Dissertação (Mestrado - Centro de Ciências Sociais e Humanas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. p. 43) alerta que, para se chegar à compreensão de sociobiodiversidade, o termo biodiversidade merece ser retomado, pelo fato de que aquele se constitui de um avanço deste. Ademais, foi primeira-

ridades dessa Ação específica, à luz dos conceitos e lições expostos na primeira seção, notadamente sobre a realização jurisdicional da sustentabilidade em suas multidensões frente ao agrotóxico 2,4-D, ou seja, especificamente, verifica-se, no caso concreto analisado, se o processo e a jurisdição estão em harmonia com a proteção constitucional ao meio ambiente e a sustentabilidade ou se a visão liberal do processo (ordinariedade, racionalismo, segurança jurídica) está comprometendo a materialização de uma solução adequada à demanda.

Destaca-se, inicialmente, que referida ACP possui como objeto o enfrentamento jurídico de um grave problema socioambiental que assola o estado: a deriva dos herbicidas hormonais que possuem o princípio ativo 2,4-D. Foi proposta por duas associações em face do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha e Associação Gaúcha de Produtores de Maçã.

Os herbicidas hormonais (agrotóxico) que possuem o princípio ativo 2,4-D estão sendo largamente utilizados por sojicultores no Estado. A monocultura de soja, nos últimos 30 anos²⁹, parece ter chegado para ficar no Rio Grande do Sul, trazendo consigo sérias consequências socioambientais, a exemplo da posta à apreciação do Poder Judiciário deste estudo de caso, a deriva³⁰. A autora Vandana Shiva³¹ discorre criticamente sobre os prejuízos socioambientais da propagação das monoculturas e das sementes modificadas geneticamente, tidas como de *alto rendimento*:

conceitos modernos de cultivo de plantas como as VARs reduzem os sistemas agrícolas a safras individuais e a partes das safras. Depois as safras componentes de um sistema são comparadas com os componentes de outro sistema. Como a estratégia da Revolução Verde tem por objetivo aumentar a produtividade de um único componente de uma propriedade rural a expensas de reduzir outros componentes e aumentar os insumos externos, uma comparação parcial como essa é, por definição, tendenciosa no sentido de tornar as novas variedades “extremamente produtivas” mesmo que, no nível dos sistemas, não o sejam [...] Nunca é feita uma avaliação realista da produtividade das diversas safras produzidas pelos sistemas mistos e de rotação de culturas. Em geral, o rendimento de uma única planta, como o trigo ou o milho, é destacado e comparado à produtividade de novas variedades. Mesmo que a produtividade de todas as safras fosse incluída, é difícil converter a medida da produção de legumes numa medida equivalente de trigo, porque, tanto na alimentação quanto no ecossistema, têm funções distintas.

Os herbicidas hormonais, especialmente os que contêm o princípio ativo 2,4-D, possuem altíssimo índice de vaporização. Assim, quando aplicados, ocasionam deriva, sendo capazes de atingir áreas distantes em até 30km do local originário de aplicação (nas lavouras de soja)³².

Em razão dos graves prejuízos suportados por produtores de uva e de maçã, no Estado do Rio Grande do Sul, que as duas associações (demandantes) buscaram a pacificação de seu litígio junto ao Poder Judiciário

mente divulgado, quando da Rio-92, em referência à variedade genética, à de organismos e à ecológica, consoante em MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. *Biodiversidade tropical*. São Paulo: Unesp, 2009. p. 57. Também é definido tanto como “um conjunto dinâmico interativo entre diferentes níveis” JUNGES, José Roque. *(Bio) Ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 52, quanto como o modo com que o homem se relaciona com o seu entorno. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013..

²⁹ Qual o custo da monocultura da soja? Embalada pelos bons preços do mercado internacional, a soja avança a passos largos no RS e já preocupa pesquisadores, ecologistas e autoridades ambientais. BELMONTE, Roberto Villar. *Qual o custo da monocultura da soja?* 2014. Disponível em: <https://www.extraclassa.org.br/ambiente/2014/03/qual-o-custo-da-monocultura-da-soja/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

³⁰ A deriva ocorre quando as micropartículas do agrotóxico pulverizado são carregadas pelo vento, atingindo e contaminando florestas, áreas vizinhas e zonas residenciais, atingindo áreas que não eram alvos. LONDRES, Flavia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa. 2011. 190p. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³¹ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003. p. 45.

³² Conforme teor de circular técnica de André Melhorança, pesquisador vinculado a EMBRAPA à época MELHORANÇA, André Luiz. *Tecnologia de dessecção de plantas daninhas no sistema plantio direto*. Embrapa Agropecuária Oeste-Circular Técnica INFOTECA-E, 2002. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/238257/tecnologia-de-dessecacao-de-plantas-daninhas-no-sistema-plantio-direto>. Acesso em: 30 abr. 2021.

rio. As perdas em razão da deriva do 2,4-D se mostraram crescentes e exponenciais. Ao entrar em contato com plantas frutíferas como a uva e a maçã, os herbicidas 2,4-D acarretam abortamento de fecundação, deformidade e atrofia das folhagens, morte de plantas jovens, entre outras consequências nefastas que afetam diretamente a produção de forma irreversível³³³⁴.

Nesse contexto, as partes demandantes postularam a supressão judicial de omissão imputada ao Estado do Rio Grande do Sul, no tocante às ações de controle e fiscalização de agrotóxicos que possuem o princípio ativo 2,4-D. A medida judicial foi adotada em razão das inúmeras tentativas inexitosas de resolução da questão extrajudicialmente, como reuniões e audiências com o Poder Executivo e a Assembleia Legislativa rio-grandense, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público, bem como a realização de audiências públicas nas regiões afetadas.

Após a apresentação de fundamentação jurídica relevante e acervo de provas documentais, que incluem laudos e orientações técnicas, as associações requereram ao Juízo: (i) a concessão de liminar (tutela de urgência) independentemente de justificação prévia ou oitiva do estado para que fosse suspenso, temporariamente, o uso do 2,4-D no Rio Grande do Sul até que fossem delimitadas zonas de exclusão, monitoramento e fiscalização efetivas da aplicação deste tipo de agrotóxicos, sob pena de multa diária; (ii) ao final, para que se confirma-se a tutela provisória concedida, com a suspensão definitiva do uso do 2,4-D no Estado, até o estabelecimento de zona de exclusão do uso ou a implementação de um sistema seguro e efetivo de monitoramento e fiscalização integral pelo ente estadual, tudo para evitar os prejuízos causados pela deriva em culturas sensíveis.

Mesmo com diversos destaques quanto à urgência e ao perigo da demora no provimento da prestação jurisdicional (pedido liminar), um dia após a propositura da demanda (16 dez. 2020), em 17 de dezembro de 2020, o Juízo proferiu decisão de mero expediente, sem conteúdo decisório relevante³⁵, determinando a intimação da Procuradoria-Geral do estado do Rio Grande do Sul para que prestasse informações acerca do pedido de tutela de urgência, bem como a intimação do Ministério Público (o Juízo solicitou o cumprimento do mandado). O pedido de concessão de liminar, independentemente de justificação prévia da parte demandada, não foi apreciado, eis que o Juízo se omitiu, não deferindo nem indeferindo.

Na prática, houve indeferimento tácito, pois o Estado foi intimado a se manifestar e apresentou defesa prévia. Todavia, como a decisão não continha conteúdo decisório relevante³⁶, nem mesmo o expresso inde-

³³ Os impactos podem ser visualizados em: ROLSING, Carlos. Herbicida volta a causar atrofia em vinhedos e acirra crise entre produtores rurais. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 30 out. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2020/10/herbicida-volta-a-causar-atrofia-em-vinhedos-e-acirra-crise-entre-produtores-rurais-ckg-w4jwu7000o015x9q76kai7.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

³⁴ Na contramão dos paradigmas alicerces da produção agrícola massificada, a agricultura orgânica vem apresentando índices de produtividade crescentes e oferece tecnologias não destrutivas, baseadas na utilização de recursos naturais disponibilizados pela própria natureza e aproveitamento de resíduos orgânicos urbanos, por exemplo. VIEIRA, Eloir Trindade Vasques *et al.* Agricultura orgânica: solução para o século XXI? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 2, p. 185-202, 2016.

³⁵ Nesse sentido é a crítica de Cristiano Becker Isaia, que entende que as decisões liminares devem servir para democratizar a jurisdição processual ambiental, sem guardar relação de dependência com o procedimento ordinário. No estudo de caso, ocorre justamente o contrário. Uma decisão liminar pleiteada em dezembro de 2020 ainda não foi apreciada até o fim de abril de 2021, o que, certamente, esvaziou a pretensão inicial – a de proteger a sociobiodiversidade. ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSOS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

³⁶ Desde o estabelecimento de metas temporais quantitativas pelo Conselho Nacional de Justiça, lançadas em nome do combate a morosidade judicial, como “julgar mais processos que os distribuídos”, “julgar processos mais antigos”, “impulsionar processos de execução”, “priorizar o julgamento das ações coletivas” e “priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos”, práticas como esta vêm se tornando recorrentes nos processos judiciais, principalmente no âmbito do Poder Judiciário estadual, que, pela competência, é o incumbido de julgar a maior parte dos casos levados à justiça. Invocando e visando cumprir as metas e desafios dessa política pública “quantitativa”, os Juízos optam por movimentar os processos com despachos sem qualquer carga decisória relevante. Assim, os processos não ficam “parados” em suas Varas, sendo “impulsionados” constantemente, assim com as “metas” do CNJ. Inclusive, na contramão da evidente crise da justiça estadual gaúcha, cerimônias e premiações para

ferimento do pedido de antecipação de tutela, a possibilidade de não conhecimento de eventual Agravo de Instrumento interposto seria considerável, em razão do não enquadramento da decisão no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Dessa decisão, as demandantes optaram por não recorrer ao 2º grau (TJ/RS).

Em sua defesa, apresentada em 07 de fevereiro de 2021, o Estado do Rio Grande do Sul pugnou: (i) pelo indeferimento da inicial em razão de suposto falta de interesse de agir das associações, por ausência de pertinência temática, considerando que estas não possuíam entre seus objetivos associativos a defesa do meio ambiente; (ii) subsidiariamente, pela determinação de reunião da ACP com o processo de jurisdição voluntária de número 50503290520198210001/RS, que versa sobre acordos já firmados entre empresas fabricantes e comerciantes do herbicida – ou seja, sem a participação das associações de produtores atingidos – o Estado e o Ministério Público estadual (MP/RS). Através do feito, é buscada a homologação dos acordos, de cunho financeiro, com previsão de destinação de valores para adoção de medidas preventivas de minimização de impactos futuros e de implementação de ferramentas de informática e custeio de análises multirresiduais; (iii) pelo indeferimento do pedido de suspensão requerido em sede de tutela de urgência e no mérito.

Já no dia 21 de fevereiro de 2021, sobreveio aos autos a manifestação do Ministério Público estadual. Em que pese a intimação fosse para a apresentação do parecer pelo *Parquet*, nos termos da Lei, o Ministério Público se limitou a requerer a intimação das partes demandantes para que se manifestassem sobre a defesa e os documentos apresentados pela parte demandada. O Ministério Público, que pela legislação possui legitimidade para propor uma ação coletiva nos moldes do estudo de caso, postergou a apresentação do parecer.

Destarte, aparenta, mediante a atuação acima referida, estar mais focado em perfectibilizar transações monetárias com as empresas que fabricam e negociam os herbicidas. Em todos os acordos já homologados, há menção expressa de que as empresas transatoras não assumem qualquer responsabilidade em relação ao objeto da investigação, feita por meio de Inquérito Civil (de número 01633.000.006/2019).

Em 23 de fevereiro de 2021, o Juízo despachou pela intimação da parte autora a manifestar-se, nos exatos termos em que requerido pelo Ministério Público. Após a manifestação das demandantes, ordenou nova vista ao *Parquet*, que, por meio de novo parecer ministerial, pugnou pela extinção da demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil³⁷.

O Ministério Público entendeu pela ilegitimidade das associações autoras por duas razões, de cunho formal: ausência de autorização específica dos associados para ingressar com a ação civil pública e ausência de finalidade específica (positivada) que vise a proteção do meio ambiente nos Estatutos das associações demandantes. Até a conclusão da presente pesquisa, em 30 de abril de 2021, o Juízo ainda não havia apreciado o pedido liminar, que chegou ao Poder Judiciário em 16 de dezembro de 2020.

A ação foi proposta como *ultima ratio*, eis que os prejuízos suportados pelos produtores e também por toda a coletividade do Estado do Rio Grande do Sul chegaram ao seu limite máximo. As duas associações de produtores tiveram de contratar banca de advogados, arcar com custas judiciais e se expor ao risco de um revés judicial relevante, que, se materializado, custará ainda mais caro (o que é provável, ante ao posicionamento jurídico do Ministério Público, órgão responsável pela defesa dos interesses da sociedade). Inclusive, ante à gravidade do caso, combinada com a inefetividade das ações encabeçadas pelo Estado e o Ministério

a exaltação do cumprimento das metas numéricas e dos magistrados são recorrentes e estampam com frequência a capa do portal online do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), por exemplo. Em contrapartida, muitos cidadãos morrem esperando a “sonhada” prestação jurisdicional, que, aos olhos de seus gestores, pelo que parece, encontra-se em sua plenitude operacional. MYSCZUK, Ana Paula; BARAN, Kelly Pauline; DA SILVA, Marcus Vinicius Gonçalves. *A configuração das metas temporais do Conselho Nacional de Justiça como Política Pública*. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2017/02/politicas-publicas-brasil.html>. Acesso em: 08 mar. 2021.

³⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

Público estadual, com — acordos sem qualquer participação da coletividade —, que as associações optaram pelo ingresso de Ação Civil Pública.

A deriva dos herbicidas hormonais com 2,4-D atinge, também, outras culturas integrantes da biodiversidade³⁸ produtiva do Rio Grande do Sul, como pastagens de leguminosas, erva-mate, citrus, frutas de caroço e de pepita, hortaliças etc. Sendo assim, uma decisão liminar, em nome da proteção coletiva da sustentabilidade (não só econômica), no sentido de suspender temporariamente o uso de agrotóxicos dessa natureza até uma solução efetiva para o problema, seria relevante e colocaria a jurisdição e o processo a serviço da proteção da verdadeira sustentabilidade, aquela considerada em suas multidimensões.

O relevante lapso temporal entre o pedido liminar (16 de dezembro de 2020) e a decisão sobre o pedido de tutela de urgência requerido (que ainda não ocorreu) esvazia a postulação inicial, deixando os produtores de diversas culturas sensíveis entregues à própria sorte, até que se decida um pedido urgente, feito há meses. Muitas produções serão inviabilizadas e a coletividade perderá, socioambientalmente, na contramão de toda proteção ambiental consagrada constitucionalmente³⁹.

Assim, o estudo de caso, até o momento (04 meses após a sua proposição), apesar de representar uma exemplar oportunidade para a reinvenção da jurisdição e do processo brasileiro pela questão posta *sub judice*, parece estar alinhado aos pilares epistemológicos enraizados no direito pátrio, o que acentua o risco ecológico a que a sociedade está exposta.

A esse respeito, consoante Zenildo Bodnar⁴⁰, quanto aos novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco:

é necessário que as decisões sejam tomadas com todas as cautelas preventivas e precautórias, por intermédio de um planejamento estratégico e democrático que considere todas as variáveis que possam influenciar direta ou indiretamente na garantia plena da qualidade de vida em todas as suas formas, inclusive das futuras gerações. Qualquer decisão, lei ou ato administrativo que não considere a gestão e o controle dos riscos, numa perspectiva futura, integrada e conglobante, poderá caracterizar situação de incompatibilidade material com a ordem jurídica constitucional e internacional, por outorga de proteção deficiente ao direito humano fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Um dos maiores desafios da Modernidade a ser implementado é a adequada gestão e o controle dos riscos ambientais e sociais gerados pelas ações humanas. Afinal, são as decisões e ações do presente que irão condicionar os acontecimentos e as consequências imprevisíveis e incertas do futuro, também serão essas decisões as responsáveis pela qualidade de todas as espécies de vida no planeta no futuro da humanidade.

Nessa conjuntura, a sustentabilidade, no estudo de caso, não é um paradigma concreto, um princípio norteador da jurisdição e do processo. O caminho para a sua implementação é a revisão da normatividade, a sua reinvenção, com vistas a adequá-la à alta complexidade inerente às nuances da sociedade de risco. Necessariamente, o caminho deve percorrer a dimensão social, ambiental e jurídico-política, transcendendo a econômica. É o que preconizam os autores Angela Araújo da Silveira Espíndola e Guilherme Cardoso Antunes da Cunha⁴¹, ao afirmarem que

³⁸ O termo biodiversidade tornou-se amplamente conhecido na segunda metade da década de 80, embora seu correspondente *diversidade biológica* estivesse sendo utilizada há muito tempo, mas em 1988 que se deu a primeira definição oficial, na Convenção sobre Biodiversidade Biológica, tendo sido rapidamente incorporada pela mídia durante a preparação da Rio-92. MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. *Biodiversidade tropical*. São Paulo: Unesp, 2009.

³⁹ Conforme preconiza o artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, a Carta Magna agrega um capítulo inteiro para proteger o *meio ambiente*, que aqui deve ser considerado em seu sentido mais amplo, para além da questão ambiental, indo ao encontro das multidimensões da sustentabilidade (BRASIL. Constituição de [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁴⁰ BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 6, n. 12, p. 110, 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/19>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁴¹ ESPINDOLA, Angela Araújo; DA CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 1, p. 84-

as tentativas atuais de “modernização” do processo civil brasileiro são incapazes de produzir uma transformação significativa na prática forense: necessitamos de uma profunda revisão do atual paradigma, a fim de torná-lo harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática que vive no Estado Contemporâneo, devolvendo ao juiz os poderes que o paradigma racionalista lhe tolheu.

Verifica-se que, no estudo de caso, a solução do conflito está se desenvolvendo à luz de valores modernos como razão, individuação e progresso, em atenção aos compromissos históricos e ideológicos que se fundam na Teoria do Estado e do Processo brasileiro⁴², expostos na primeira seção. Conflitos e casos que envolvam direitos coletivos relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade demandam soluções na contramão do modelo vigente.

Reinventar a jurisdição e o processo é um caminho necessário para a evolução do sistema Direito, para que ele possa promover e proteger novas garantias surgidas com o advento da complexidade da sociedade pós-moderna⁴³ (direitos transindividuais, coletivos e difusos, que transbordam a esfera do indivíduo)⁴⁴.

Nesse sentido, fica constatada a imprescindibilidade de reinvenção da jurisdição e do processo para que evolua a um sistema legal estruturado para versar sobre aspectos e direitos transindividuais (coletivos).

4 Considerações finais

A compreensão da evolução do estado, do direito e de como existem contrariedades no processo e na jurisdição brasileira se faz necessária. Somente a partir de reflexões nesse sentido evidenciam-se os paradoxos jurídicos da modernidade. Afinal, a jurisdição e o processo estão focados em proteger direitos individuais ou interesses públicos? A propriedade individual, privada, é soberana? Os valores da modernidade e do neoliberalismo são adequados para a complexidade social que cada vez se faz mais manifesta? Quais as respostas do ponto da jurisdição e do processo?

A demanda por respostas, pelo estado e pelo direito, é crescente. A partir da Constituição cidadã, houve um inegável aumento de bens a serem tutelados e de sujeitos de direito. Nesse contexto, novos direitos ocasionam novas demandas e, conseqüentemente, novas posturas do estado e do processo. A promoção e a proteção desses direitos exigem da jurisdição, da prestação jurisdicional, posicionamentos diferenciados, reestruturados. Para tanto, a pesquisa, os estudos de cenários e as reflexões críticas são essenciais.

Em vista disso se desenvolveu a presente produção. Aliando a prática jurídica (estudo de caso) a seus aspectos teóricos estruturais e históricos, e se objetivou uma análise crítica de cunho pragmático. Por meio da investigação de uma Ação Civil Pública de matéria ambiental proposta recentemente por duas associações privadas em face do Estado do Rio Grande do Sul, se chegou à resposta do questionamento proposto: quais

94, 2011, p. 92. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/366>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁴² Nesse sentido é a lição de que identifica que o meio ambiente, enquanto direito de dimensão transindividual, quando envolvido em lides judiciais, exige um processo (coletivo) e princípios próprios: “o procedimento, então, sempre será um procedimento que busca construir - coletivamente aberto - a melhor solução para todos os interesses em xeque. O bem coletivo, focado dessa forma, desencadeia a lide real e não uma relação fragmentada, entre o poluidor, por exemplo, o Estado e o Ministério Público e alguma ONG. Não pode ser decidido a portas fechadas, como no processo tradicional”. PILATI, José Isaac. Tutela coletiva: crítica às propostas de sua codificação processual no Brasil. *Revista Sequência*, Revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, n. 55, p. 151-173, dez. 2007. P. 169.

⁴³ Para Norberto Bobbio, os direitos possuem caráter histórico, nascem em certas circunstâncias, que surgem em razão em decorrências da defesa de novas liberdades contra velhos poderes. Nascem de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

⁴⁴ Na lição de Teori Albino Zavascki, “são aqueles subjetivamente transindividuais, sem titular determinado e materialmente indivisíveis”. ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

os limites e possibilidades de o estudo de caso representar caminhos possíveis de redimensionamento da jurisdição brasileira, sob a perspectiva da sustentabilidade multidimensional?

Ao empregar o método científico na análise do trâmite processual, conclui-se que a solução do conflito está se desenvolvendo na contramão das multidimensões da sustentabilidade. Isso porque o conservadorismo judicial verificado beneficia os aspectos econômicos e os interesses de empresas que fabricam e comercializam o agrotóxico, em detrimento do direito coletivo à adequada sociobiodiversidade e sustentabilidade no território gaúcho.

No estudo de caso, a efetividade da jurisdição e do processo está intimamente relacionada à celeridade da prestação jurisdicional. Enquanto o Juízo *instrui* o processo para decidir o pedido liminar, requerido em caráter de urgência (sem prévia justificação do ente estadual, o que sequer foi apreciado), o uso indiscriminado dos herbicidas hormonais que possuem o princípio ativo 2,4-D continua com veemência, prejudicando diversas culturas e, conseqüentemente, a biodiversidade como um todo no Rio Grande do Sul. A urgência da prestação jurisdicional foi exposta em detalhes, considerando-se que a Ação Civil Pública somente foi proposta em razão da inefetividade de ações executivas e administrativas pelos mais diversos entes e órgãos responsáveis.

Tal constatação é agravada quando se considera a realidade da agricultura familiar no Estado, que, como característica, se desenvolve informalmente. Na maioria dos casos, sem laços associativos entre os produtores. A Ação Civil Pública foi proposta por duas associações de produtores significativos, de vinhos finos e maçãs, que fizeram um investimento inicial considerável (com advogados, custas etc.) para ter o caso apreciado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, o estudo de caso, apesar de representar uma oportunidade para a reinvenção da jurisdição e do processo à luz do paradigma de sustentabilidade exposto (multidimensional), está avançando em uma linha diametralmente oposta a este.

Mesmo após três meses da proposição da demanda, não havia ocorrido nenhuma manifestação relevante do Juízo e do Ministério Público, nem uma indicação de preocupação com produtores com destaque econômico menor em comparação aos que compõem associações como no caso em tela, os agricultores familiares, que muitas vezes desconhecem seus direitos e os impactos negativos dos agroquímicos em suas produções.

Com a última manifestação do Parquet pela extinção da ação em decorrência da falta de condição, pela falta de pertinência temática das associações, ressalta-se, ainda mais, a insustentabilidade em termos de formalidades desatualizadas com as lides desta sociedade complexa, propiciando que conseqüências socioambientais como as aqui relatadas continuem a persistir, fazendo-se sempre prevalecer o econômico em detrimento das demais dimensões tão imprescindíveis quanto a monetária, contribuindo, por fim, para o desequilíbrio e desproteção de direitos transindividuais de toda a coletividade.

Sendo assim, verificou-se, até a data de fechamento da presente pesquisa (30 de abril de 2021), uma insuficiência institucional da jurisdição e do processo para tutelar os direitos que foram postos à sua apreciação pelas associações de produtores envolvidas (coletivos). As demandantes se socorreram no Poder Judiciário buscando a proteção de direitos transindividuais, mas esbarraram na morosidade de um sistema de justiça que se encontra no limite do esgotamento, mergulhado em uma crise sem precedentes históricos, que, contaminado pelos dogmas do racionalismo, subestima situações de aparência e prioriza o aspecto formal da sentença, construída após seqüências lógicas e padronizadas que, na justiça estadual gaúcha, notoriamente, tende a demorar longos anos.

Por fim, no estudo desse caso, as dimensões da sustentabilidade exploradas ao longo do trabalho não afetaram a jurisdição e o processo. A dialética e o entrelaçamento entre as dimensões ética, jurídico-política,

ambiental, social, cultural e econômica são alguns dos novos desafios da jurisdição e do processo que, se não superados, inviabilizarão a tutela da sustentabilidade pelo Poder Judiciário.

Referências

- ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 14, n. 39, p. 83-102, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69091999000100005&script=sci_abstract&tlng=fr. Acesso em: 05 mar. 2021.
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 269-291.
- BELMONTE, Roberto Villar. *Qual o custo da monocultura da soja?* 2014. Disponível em: <https://www.extra-classe.org.br/ambiente/2014/03/qual-o-custo-da-monocultura-da-soja/>. Acesso em: 05 mar. 2021.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.
- BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 6, n. 12, 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/19>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. (Constituição de [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Ação Civil Pública número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS*. Requerentes: Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha e Associação Gaúcha de Produtores de Maçã. Requerido: Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária número 5050329-05.2019.8.21.0001/RS*. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Requeridos: Alamos do Brasil LTDA, CCAB Agro S.A., Iharabras SA Indústrias Químicas, Nortox SA, Prentiss Química LTDA e outros. Porto Alegre, 06 dez. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrián Sotero de Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2.

- CINTRA, Antonio C. Araújo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo: RT, 1990.
- ESPINDOLA, Angela Araujo; DA CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/366>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FREITAS, Juares. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FRITJOF, Capra; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. *Direito entre certeza e Incerteza*. Horizontes críticos para a teoria dos sistemas. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HARVEY, David; SOBRAL, Adail Ubirajara. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança social*. 15. ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2006.
- ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. *Derecho y Cambio Social*, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DOS_PROCESSOS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.
- IZOLANI, Francieli Iung. *Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental: agrotóxicos e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros*. 2021. 191f. Dissertação (Mestrado - Centro de Ciências Sociais e Humanas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021.
- JUNGES, José Roque. *(Bio) Ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Trad. Jorge Esteves da Silva. Blumenau: FURB, 2000.
- LEFF, Enrique. Ecologia política e saber ambiental: o saber e o discurso ambiental. In: CABRAL, Luís Carlos (Trad.). *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 279-343.
- LONDRES, Flavia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa. 2011. 190p. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. *Biodiversidade tropical*. São Paulo: Unesp, 2009.
- MELHORANÇA, André Luiz. *Tecnologia de dessecção de plantas daninhas no sistema plantio direto*. Embrapa Agropecuária Oeste-Circular Técnica INFOTECA-E, 2002. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/238257/tecnologia-de-dessecacao-de-plantas-daninhas-no-sistema-plantio-direto>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- MENDES, Marina Ceccato. *Desenvolvimento sustentável*. Centro de Divulgação Científica e Cultural da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, SP, 2008. Disponível em: http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html. Acesso em: 08 mar. 2021.
- MYSCZUK, Ana Paula; BARAN, Kelly Pauline; DA SILVA, Marcus Vinicius Gonçalves. *A configuração das metas temporais do Conselho Nacional de Justiça como Política Pública*. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2017/02/politicas-publicas-brasil.html>. Acesso em: 08 mar. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “crise do judiciário”: a diminuição de recursos é mesmo uma solução? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, p. 217-239, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73836>. Acesso em: 01 mar. 2021.

PILATI, José Isaac. Tutela coletiva: crítica às propostas de sua codificação processual no Brasil. *Revista Sequência*, Revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, n. 55, p. 151-173, dez. 2007.

ROLSING, Carlos. Herbicida volta a causar atrofia em vinhedos e acirra crise entre produtores rurais. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 30 out. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2020/10/herbicida-volta-a-causar-atrofia-em-vinhedos-e-acirra-crise-entre-produtores-rurais-ckgw4jwu7000o015x9q76kai7.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Silvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. *Revista da FAE*, v. 18, n. 2, p. 18-37, 2015. Disponível em: <https://revistatafae.fae.edu/revistatafae/article/view/48>. Acesso em: 01 mar. 2021.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In: ESTENSSORO, Fernando (org.). *América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica*. Ijuí: Unijuí, 2011.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. *Sustentabilidade multidimensional: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental*. 2011. 222f. Tese (Doutorado – Centro de Filosofia e Ciências Humanas), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103349>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VIEIRA, Eloir Trindade Vasques *et al.* Agricultura orgânica: solução para o século XXI? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 2, p. 185-202, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.